



Autos SAJ/MP n. 01.2025.00002606-2

Notícia de Fato

**DESPACHO 0116/2025/2ªPPATRIM**

Trata-se de protocolo cadastrado nesta Promotoria Especializada, a partir de **representação encaminhada pelo Vereador André Kamai** (fls. 01/08), via *e-mail*, que noticiou possíveis atos ilícitos/ímprobos cometidos: (i) no bojo do Pregão Eletrônico SRP n. 102/2024, relativo ao Processo Administrativo n. 150/2024 do **Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco – SAERB** –, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de Policloreto de Alumínio (PAC) com sistema de dosagem automatizado, em comodato, destinado a atender as necessidades das estações de tratamento de água da autarquia municipal; e (ii) no Processo Administrativo n. 2794/2025, que tratou de dispensa de licitação para contratação emergencial de empresa para fornecimento de PAC, destinado a atender as necessidades das estações de tratamento de água do **SAERB**, que resultou no Contrato n. 01240005/2025, firmado com a **empresa Síntese Logística Indústria e Comex Ltda.**

O noticiante encaminhou os seguintes documentos/anexos:

1. Cópia do Volumes 01 a 10 do Processo Administrativo n. 150/2024, referente ao Pregão Eletrônico n. 102/2024 (fls. 11/2140);
2. Contrarrazões apresentada pela licitante Bauminas Química N/NE Ltda. ao recurso da licitante Alquimia Produtos Químicos para Indústrias Ltda. (fls. 2141/2180);
3. Parecer Técnico – DITECO elaborado pelo Engenheiro Químico do SAERB, sr. Victor Hugo Garcia Arevalo (fls. 2181/2183);
4. PCCR dos servidores do SAERB (fls. 2184/2384);
5. Solicitação feita pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, por meio do Secretário Adjunto de Licitações, da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa - SMGA ao Centro de Ciências Biológicas e da Natureza - CCBN da Universidade Federal do Acre - UFAC, na pessoa do Professor Doutor Carlos Eduardo Garção de Carvalho, Engenheiro Químico, para análise e emissão de parecer técnico (fl. 2385);
6. Parecer Técnico da Área de Química do CCBN da UFAC, assinado pelo Prof. Dr. Carlos Eduardo Garção de Carvalho, Engenheiro Químico, e pelo Técnico em Química Joelton de Lima Barata, Engenheiro Agrônomo (fls. 2386/2390);
7. Análise do Parecer Técnico do CCBN da UFAC, realizada pela Agente



- de Contratação/Pregoeira Silmária Ferreira Santana, da SMGA (fl. 2391);
8. Declaração Técnica do Laboratório NSF Brasil, relativa à empresa Bauminas Química N/NE Ltda. (fls. 2392/2406);
9. Laudo de Avaliação Pericial Documental, elaborado por Jorge Macedo, Perito Judicial, Bacharel em Química Tecnológica, solicitado pela empresa Bauminas Química N/NE Ltda. (fls. 2407/2421);
10. Julgamento do Recurso Administrativo interposto pela licitante Alquimia Produtos Químicos para Indústrias Ltda. e das Contrarrrazões apresentadas pela licitante Bauminas Química N/NE Ltda. (fls. 2422/2432);
11. Parecer Técnico do Engenheiro Sanitarista e Ambiental do SAERB, sr. Henrique Amaral de Oliveira, que habilitou a licitante Alquimia Produtos Químicos para Indústrias Ltda. (fls. 2433/2436);
12. Parecer Técnico e Decisão de Recurso envolvendo as mesmas empresas em licitação realizada no Estado do Maranhão (fls. 2437/2480);
13. Ofício n. 196/2025, do Conselho Regional de Química da XIV Região – CRQ-XIV, elaborado após solicitação da empresa Bauminas Química N/NE Ltda., informando que não existe protocolo, registro ou emissão de ART em nome de Carlos Eduardo Garção de Carvalho junto ao CRQ-XIV (fl. 2481);
14. Publicação do Extrato do Contrato n. 01240005/2025, Processo Administrativo n. 2794/2025, firmado em razão de dispensa de licitação para contratação emergencial da empresa Síntese Logística Indústria e Comex Ltda., para fornecimento de PAC, destinado a atender as necessidades das estações de tratamento de água do SAERB (fl. 2482);
15. Contrato Social da empresa Alquimia Produtos Químicos para Indústrias Ltda. (fls. 2483/2488);
16. Quadro Societário da empresa Síntese Logística Indústria e Comex Ltda. (fl. 2489); e
17. Cópia integral do Processo Administrativo n. 2794/2025, que trata da dispensa de licitação para contratação emergencial, resultando no Contrato n. 01240005/2025, firmado com a empresa Síntese Logística Indústria e Comex Ltda. (fls. 2490/2690).

**Quanto ao Pregão Eletrônico SRP n. 102/2024<sup>1</sup>**, o representante noticiou que o contrato a ser firmado em razão da licitação terá vigência de 05 (cinco) anos, prorrogáveis sucessivamente por até 10 (dez) anos, com valor global de R\$ 38.879.450,00 (trinta e oito milhões, oitocentos e setenta e nove mil e quatrocentos e cinquenta reais).

Informou que a licitante **Alquimia Produtos Químicos para**

<sup>1</sup> Cópia dos Volumes I a X do Processo Administrativo n. 150/2024, relativo ao Pregão Eletrônico n. 102/2024, às fls. 11/2140.



**Indústrias Ltda.**, que havia ficado na segunda colocação da disputa, apresentou recurso alegando que a licitante vencedora, **Bauminas Química N/NE Ltda.**, havia descumprido requisitos do edital<sup>2</sup>. Mais especificamente, o noticiante explicou que a licitante **Alquimia**, com base em parecer assinado pelo seu próprio gerente de operações químicas e por professor integrante do Departamento de Engenharia Química da Universidade Federal do Maranhão – UFMA<sup>3</sup>, impugnou o laudo técnico do produto oferecido pela licitante **Bauminas**, que, por sua vez, foi elaborado pelo laboratório credenciado NSF Brasil<sup>4</sup>.

O vereador apontou ainda que o engenheiro químico do **SAERB** emitiu parecer opinando pela rejeição do recurso interposto pela licitante **Alquimia**, entendendo que o resultado do certame deveria ser homologado, consagrando a licitante **Bauminas** como vencedora. Tal parecer, intitulado como Parecer Técnico - DITECO, confeccionado pelo Engenheiro Químico Victor Hugo Garcia Arevalo (fls. 1656/1658 e 2181/2183), apresenta a seguinte conclusão:

[...]

Sendo assim, pelo exposto acima, conclui-se que o Recurso apresentado pela empresa ALQUIMIA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. deve ser rejeitado, procedendo com a sua desclassificação e a empresa BAUMINAS QUÍMICA N/NE LTDA. ser HOMOLOGADA como vencedora do certame, tendo em vista que atende aos requisitos e especificações contidos no Edital e Termo de Referência, por se tratar de proposta adequada e mais vantajosa ao interesse do SAERB.

[...]

O representante então expôs que (fl. 02):

[...] o SAERB, ignorando o parecer elaborado pelo engenheiro químico efetivo da casa responsável para analisar o recurso, teria solicitado seu próprio parecer técnico ao Centro de Ciências Biológicas e da Natureza da Universidade Federal do Acre, documento que foi elaborado e assinado pelo Professor Doutor Carlos Eduardo Garção de Carvalho, engenheiro químico, inscrito no CRQ 14ª região sob o nº. 03315944, e pelo Mestre em Agronomia e Técnico em Química Joelton de Lima Barata, inscrito no CRQ da 14ª Região sob o nº. 14400515, sendo conclusivo pela inadequação da empresa vencedora junto a norma ABNT NBR 16488.

Diante do laudo exarado pelo professor da UFAC, o SAERB acabou por exarar decisão administrativa, usando tão somente o referido laudo como fundamentação, pela desclassificação da empresa vencedora, julgando procedente o recurso interposto pela segunda colocada, a empresa Alquimia Produtos Químicos para Industrias. [...]

<sup>2</sup> Recurso Administrativo às fls. 1535/1561.

<sup>3</sup> Memorial de Cálculo às fls. 1604/1608.

<sup>4</sup> Documentos relativos aos Laudos de Atendimento aos Requisitos de Saúde – LARS n. 8267-PQT12-900-24 (fls. 1177/1190) e LARS n. 8266-PQT12-899-24 (fls. 1191/1204).



A despeito de o noticiante ter informado que o parecer técnico foi solicitado pelo **SAERB**, a bem da verdade, da análise dos autos é possível observar que o autor da solicitação<sup>5</sup> ao **Centro de Ciências Biológicas e da Natureza - CCBN da Universidade Federal do Acre – UFAC** foi o **Secretário Adjunto de Licitações da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa - SMGA**, Erick Silva de Oliveira.

Observa-se que, além de ter solicitado análise e emissão de parecer técnico sobre os produtos ofertados, objeto da licitação, ao **CCBN da UFAC** (fls. 1662/1663), o **Secretário Adjunto de Licitações da SMGA** também solicitou parecer técnico ao **Tribunal de Contas do Estado do Acre – TCE/AC** (fls. 1664/1665), ao **Tribunal de Justiça do Estado do Acre – TJ/AC** (fls. 1666/1667) e ao **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Acre – CREA/AC** (fls. 1668/1669).

A **Área de Química do CCBN da UFAC** confeccionou o Parecer Técnico de fls. 1690/1694 e 2386/2390, assinado pelo Professor Doutor Carlos Eduardo Garção de Carvalho, Engenheiro Químico, e pelo Técnico em Química e Mestre em Agronomia Joelton de Lima Barata, Engenheiro Agrônomo, cuja conclusão foi a seguinte:

[...]

De acordo com a documentação apresentada, apesar dos laudos terem sido aprovados em relação à norma ABNT NBR 15784, verificou-se que, a partir dos valores reprovados de CIPA para ferro elementar antes da floculação, as concentrações de óxido de ferro dos produtos PAC 12 e PAC 18, da empresa BAUMINAS QUÍMICA N/NE LTDA, estão acima dos limites permitidos pela norma ABNT NBR 16488. O edital indica que a referida norma deve ser obedecida.

[...]

Muito embora o noticiante tenha comentado que o **SAERB** teria acatado o Parecer Técnico da **Área de Química do CCBN da UFAC** e proferido decisão administrativa desclassificando a licitante **Bauminas**, até então vencedora, julgando procedente o recurso administrativo interposto pela licitante **Alquimia**, segunda colocada até aquele momento, verifica-se dos autos que a referida decisão (fls. 1701/1711 e 2422/2432) foi proferida pela Pregoeira Silmária Ferreira Santana, da **Comissão Permanente de Licitação – CPL 03 da SMGA**, cujo desfecho teve o seguinte teor:

[...]

<sup>5</sup> OFÍCIO Nº 004/2025/CPL/SMGA (fls. 1662/1663 e 2385).



Ante o exposto, conforme a fundamentação acima expendida, em colegiado com a Comissão Permanente de Licitação do Município de Rio Branco e com o Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa, é entendido que o recurso interposto pela empresa **ALQUIMIA PRODUTOS QUÍMICOS PARA INDÚSTRIAS**, seja conhecido e no mérito julgá-lo **PROCEDENTE**, nos termos especificados nesta decisão, dando-se conhecimento do presente a todos os licitantes.

Conhecimento, apreciação e julgamento do recurso, sendo reconsiderada a decisão anterior sobre a classificação da empresa **BAUMINAS QUÍMICA N/NE LTDA**;

Revisão de decisão com base na súmula 473, do Supremo Tribunal Federal, cujo teor prescreve: [...]

Retorno aos atos na fase de classificação de proposta, para **LOTE ÚNICO** e avaliação de documentos de habilitação para empresa **ALQUIMIA PRODUTOS QUÍMICOS PARA INDÚSTRIAS** e **Desclassificação e Inabilitação da empresa BAUMINAS QUÍMICA N/NE LTDA**.

O parlamentar denunciante relatou que a **Bauminas**, licitante desclassificada, questionou o Conselho Regional de Química da 14ª Região – CRQ-XIV sobre a habilitação de Carlos Eduardo Garção de Carvalho, tendo o CRQ-XIV respondido que não existe "qualquer registro, protocolo ou emissão de ART em nome [do referido profissional]"<sup>6</sup>.

O noticiante, então, indicou a presença de possível irregularidade e de ausência de validade do referido parecer técnico assinado pelo Professor Doutor Carlos Eduardo Garção de Carvalho, Engenheiro Químico, que seria inutilizável e incompetente para atestar a adequação técnica de qualquer participante da licitação.

Mencionou ainda que o laboratório certificado NSF Brasil emitiu declaração técnica<sup>7</sup> refutando o laudo exarado pela Área Química do CCBN da UFAC, assinado pelo Professor Doutor Carlos Eduardo Garção de Carvalho, pois a "comparação dos resultados [...] seria inviável, já que se trataria de escopos e matrizes de análises distintas".

Informou que a licitante **Bauminas** solicitou laudo de avaliação pericial documental a um perito judicial, bacharel em química tecnológica, tendo o referido profissional opinado pela rejeição integral do recurso

<sup>6</sup> Ofício nº 196 / 2025 – PRESIDENTE-CRQ-XIV à fl. 2481.

<sup>7</sup> Declaração Técnica de fls. 2008/2022 e 2392/2406.



apresentado pela licitante **Alquimia**<sup>8</sup>.

O vereador relatou que, adiante no certame, o **SAERB** atestou a qualificação da licitante **Alquimia** por meio de parecer técnico elaborado por engenheiro sanitarista e ambiental, quando o correto deveria ser por engenheiro químico<sup>9</sup>.

Mencionou que, em semelhante processo licitatório ocorrido no Estado do Maranhão, a licitante **Alquimia** também tentou desclassificar a licitante **Bauminas** por meio da interposição de recurso, porém restou indeferido<sup>10</sup>.

Concluiu a representação opinando que tais fatos evidenciam a estranheza dos atos praticados pela licitante **Alquimia** e pelo **SAERB/CPL** no bojo do processo licitatório, que, a seu ver, põem em dúvida a lisura do certame, ante o indicativo de tentativa de direcionamento do certame.

Por fim, o representante fez os seguintes questionamentos:

- a) Por qual razão o SAERB, e a CPL, ignoraram completamente o parecer técnico proferido pelo Engenheiro Químico da própria autarquia?
- b) Se o Engenheiro Químico da autarquia não era competente pra qualificar a vencedora do certame, porque o Engenheiro Sanitarista, que sequer da área é, seria capaz de qualificar a segunda colocada?
- c) Com base em que fundamento a CPL e o SAERB chegaram ao entendimento que necessitariam de um parecer técnico do Professor Doutor Carlos Eduardo Garção de Carvalho, professor da Universidade Federal do Acre, e qual a relação dele com a licitante ALQUIMIA?
- d) O Professor Doutor Carlos Eduardo Garção de Carvalho recebeu honorários pelo parecer emitido?
- e) Se, o Laudo Técnico emitido pela "NSF BRASIL" não era válido para a licitante vencedora do certame, porque um Laudo Técnico, emitido pelo mesmo laboratório, análogo ao Laudo da vencedora, foi considerado válido para a licitante ALQUIMIA?

**Quanto ao Processo Administrativo n. 2794/2025**<sup>11</sup>, que tratou de dispensa de licitação para a contratação emergencial e resultou no

<sup>8</sup> Laudo de Avaliação Pericial Documental de fls. 2074/2087 e 2407/2420.

<sup>9</sup> Parecer Técnico n. 037/2025 às fls. 1993/1995 e 2433/2435.

<sup>10</sup> Documentos de fls. 2089/2132 e 2437/2480.

<sup>11</sup> Cópia às fls. 2490/2690.



**Contrato n. 01240005/2025<sup>12</sup>** firmado com a **empresa Síntese Logística Indústria e Comex Ltda.**, para fornecimento de PAC destinado a atender as necessidades das estações de tratamento de água do **SAERB**, o representante aduziu que o certame possui vícios.

Especificou que a empresa contratada não atende aos requisitos da contratação elencados nas fls. 2562/2563 dos presentes autos ou fls. 72/73 do processo administrativo, assim como não teria apresentado a documentação exigida nas fls. 2585/2586 destes autos ou fls 95/96 do processo administrativo.

Também informou a existência de denúncias no sentido de que as propostas não foram realizadas no formato de sigilo e que a empresa **Síntese Logística** possui o mesmo quadro societário da empresa **Alquimia**.

Concluiu com o seguinte questionamento:

F) No tocante à Dispensa de Licitação do processo administrativo nº 2794/2025, em que momento fora cobrado, da empresa contratada, a documentação requisitada as fls. 95 e 96, bem como, em que momento foram comprovado que a empresa cumpria os requisitos expostos às fls. 72 e 73?

### **É o relatório.**

A representação de fls. 01/08 trouxe informações e juntou documentos que tornam pertinente e necessário averiguar a existência de eventuais ilicitudes cometidas e/ou possíveis atos de improbidade administrativa caracterizados no bojo do Pregão Eletrônico SRP n. 102/2024 e do Processo Administrativo n. 2794/2025.

Ante o exposto, a fim de colher elementos formadores da convicção ministerial acerca da matéria, com fundamento no art. 1º da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, **decido instaurar Notícia de Fato** neste órgão de execução.

**Determino** que a assessoria jurídica providencie o envio de expedientes aos destinatários abaixo especificados, a fim de dar-lhes ciência da instauração do presente feito, bem como de solicitar-lhes, no prazo de 15 dias,

<sup>12</sup> Cópia às fls. 2670/2686.



manifestação e esclarecimentos sobre os pontos controvertidos apresentados na representação de fls. 01/08 (anexa), sintetizada no presente despacho, e o que segue:

**a) Ao Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco – SAERB:**

**a.1)** Forneça manifestação e esclarecimentos sobre os questionamentos constantes na representação de fls. 01/08 em relação às possíveis ilicitudes presentes no Pregão Eletrônico SRP n. 102/2024, relativo ao Processo Administrativo n. 150/2024, e no Processo Administrativo n. 2794/2025, que resultou no Contrato n. 01240005/2025;

**b) À Secretaria Municipal de Gestão Administrativa – SMGA:**

**b.1)** Forneça manifestação e esclarecimentos sobre os questionamentos constantes na representação de fls. 01/08 em relação às possíveis ilicitudes presentes no Pregão Eletrônico SRP n. 102/2024, relativo ao Processo Administrativo n. 150/2024;

**b.2)** Encaminhe cópia da documentação do Volume X em diante do processo administrativo citado no item anterior; e

**b.3)** Que o Secretário Adjunto de Licitações da SMGA explique a razão pela qual o Parecer Técnico – DITECO, confeccionado pelo Engenheiro Químico Victor Hugo Garcia Arevalo (fls. 1656/1658 e 2181/2183) do SAERB não foi adotado pela Secretaria de Licitações da SMGA, tendo esta optado em solicitar a realização de novo parecer técnico ao Centro de Ciências Biológicas e da Natureza - CCBN da Universidade Federal do Acre – UFAC;

**c) À Área de Química do Centro de Ciências Biológicas e da Natureza - CCBN da Universidade Federal do Acre – UFAC:**

**c.1)** Forneça manifestação sobre a inexistência de qualquer registro, protocolo ou emissão de ART, segundo o Conselho Regional de Química da 14ª Região – CRQ-XIV<sup>13</sup>, em nome do engenheiro químico Professor Carlos Eduardo Garção de Carvalho, responsável pela confecção do parecer técnico de fls. 1690/1694 e 2386/2390; bem como informe, se o profissional mencionado

<sup>13</sup> Ofício nº 196 / 2025 – PRESIDENTE-CRQ-XIV à fl. 2481.



recebeu honorários para a realização do parecer emitido.

Por fim, **cientifique-se** o representante acerca da presente instauração.

**Cumpra-se.**

Rio Branco/AC, 30 de junho de  
2025.

Laura Cristina de Almeida Miranda  
**Promotora de Justiça**